



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192681 - RS (2026/0075690-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LIGIA FONTES DA SILVA FERREIRA**
ADVOGADO : **COLUMBANO FEIJO - SP346653**
AGRAVADO : **PAN SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **FELIPE FERNANDES - SP303856**
: **FÁBIO INTASQUI - SP350953**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO VINCULADO A FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA E EXCLUSÃO POR SUICÍDIO NOS DOIS PRIMEIROS ANOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que manteve a sentença de improcedência do pedido principal e extinguiu o pedido subsidiário por ilegitimidade ativa, com majoração de honorários, aplicando o art. 798 do CC e a Súmula n. 610 do STJ e reconhecendo a relatividade da revelia.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança de cobertura securitária em contrato de financiamento habitacional, com pedido de quitação proporcional do saldo devedor em razão do falecimento por suicídio do cônjuge segurado.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido principal e extinguiu o pedido subsidiário por ilegitimidade ativa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorou honorários recursais e afirmou a incidência do art. 798 do CC e da Súmula n. 610 do STJ, além da relatividade dos efeitos da revelia ante prova documental da cláusula de exclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao direito à informação clara e à inversão do ônus da prova, com aplicação do art. 6, III e VIII, do CDC e do art. 373 do CPC; (ii) saber se cláusula limitativa em contrato de adesão é ineficaz sem prévia ciência e se houve violação à boa-fé objetiva, à luz dos arts. 46 e 47 do CDC e do art. 422 do CC; (iii) saber se houve esvaziamento

indevido dos efeitos da revelia, em afronta aos arts. 344 e 345, IV, do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto aos efeitos da revelia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório relativo às alegações de informação e ônus da prova, prévia ciência e boa-fé objetiva.

7. Incidência da Súmula n. 83 do STJ por alinhamento do acórdão à jurisprudência desta Corte quanto a cobertura por suicídio nos dois primeiros anos de contrato.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 344 e 345, IV, do CPC, pois a presunção da revelia é relativa e pode ser afastada diante de prova documental em sentido contrário incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

9. A divergência jurisprudencial fica prejudicada em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, que impedem o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de provas. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ por alinhamento do acórdão à jurisprudência desta Corte quanto a cobertura por suicídio nos dois primeiros anos de contrato. 3. A presunção decorrente da revelia é relativa e pode ser afastada diante de prova documental em sentido contrário, à luz do art. 345, IV, do CPC, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 4. A divergência jurisprudencial fica prejudicada pelos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 422; CDC, arts. 6, III e VIII, 46, 47 e 54, § 4º; CPC, arts. 344, 345, IV, 373 e 85, § 11; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AREsp n. 2.646.649/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.735.135/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1685263, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192681 - RS(2026/0075690-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LIGIA FONTES DA SILVA FERREIRA**
ADVOGADO : **COLUMBANO FEIJO - SP346653**
AGRAVADO : **PAN SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **FELIPE FERNANDES - SP303856**
: **FÁBIO INTASQUI - SP350953**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO VINCULADO A FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA E EXCLUSÃO POR SUICÍDIO NOS DOIS PRIMEIROS ANOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que manteve a sentença de improcedência do pedido principal e extinguiu o pedido subsidiário por ilegitimidade ativa, com majoração de honorários, aplicando o art. 798 do CC e a Súmula n. 610 do STJ e reconhecendo a relatividade da revelia.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança de cobertura securitária em contrato de financiamento habitacional, com pedido de quitação proporcional do saldo devedor em razão do falecimento por suicídio do cônjuge segurado.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido principal e extinguiu o pedido subsidiário por ilegitimidade ativa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorou honorários recursais e afirmou a incidência do art. 798 do CC e da Súmula n. 610 do STJ, além da relatividade dos efeitos da revelia ante prova documental da cláusula de exclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao direito à informação clara e à inversão do ônus da prova, com aplicação do art. 6, III e VIII, do CDC e do art. 373 do CPC; (ii) saber se cláusula limitativa em contrato de adesão é ineficaz sem prévia ciência e se houve violação à boa-fé objetiva, à luz dos arts. 46 e 47 do CDC e do art. 422 do CC; (iii) saber se houve esvaziamento

indevido dos efeitos da revelia, em afronta aos arts. 344 e 345, IV, do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto aos efeitos da revelia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório relativo às alegações de informação e ônus da prova, prévia ciência e boa-fé objetiva.

7. Incidência da Súmula n. 83 do STJ por alinhamento do acórdão à jurisprudência desta Corte quanto a cobertura por suicídio nos dois primeiros anos de contrato.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 344 e 345, IV, do CPC, pois a presunção da revelia é relativa e pode ser afastada diante de prova documental em sentido contrário incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

9. A divergência jurisprudencial fica prejudicada em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, que impedem o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de provas. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ por alinhamento do acórdão à jurisprudência desta Corte quanto a cobertura por suicídio nos dois primeiros anos de contrato. 3. A presunção decorrente da revelia é relativa e pode ser afastada diante de prova documental em sentido contrário, à luz do art. 345, IV, do CPC, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 4. A divergência jurisprudencial fica prejudicada pelos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 422; CDC, arts. 6, III e VIII, 46, 47 e 54, § 4º; CPC, arts. 344, 345, IV, 373 e 85, § 11; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AREsp n. 2.646.649/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.735.135/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1685263, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LIGIA FONTES DA SILVA FERREIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame de fatos e provas, com a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interpretação de cláusula

contratual e revolvimento do acervo fático-probatório para aferir a cobertura securitária, com a aplicação da Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a exclusão de cobertura por suicídio nos dois primeiros anos.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 238-243.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível, nos autos de ação de cobrança vinculada a contrato de seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O julgado foi assim ementado (fl. 186):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO HABITACIONAL. SUICÍDIO DO SEGURADO DENTRO DO PRAZO DE CARÊNCIA. EXCLUSÃO DE COBERTURA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de cobrança de seguro habitacional vinculado a contrato de financiamento imobiliário, na qual a autora pleiteava o pagamento de indenização correspondente a 51,14% do saldo devedor, em razão do suicídio de seu cônjuge, ocorrido aproximadamente cinco meses após a contratação do seguro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) a existência de cláusula contratual que exclua a cobertura em caso de suicídio nos primeiros dois anos de vigência do contrato; (ii) a aplicabilidade do art. 798 do Código Civil aos contratos de seguro habitacional vinculados a financiamento imobiliário.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A revelia da seguradora não implica automaticamente na procedência dos pedidos, pois a presunção de veracidade é relativa e não se aplica quando as alegações do autor estiverem em contradição com as provas constantes dos autos, conforme art. 345, IV, do CPC. 2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, mas a incidência do CDC não exclui a aplicação das normas específicas relativas aos contratos de seguro previstas no Código Civil. 3. O contrato de financiamento contém declaração expressa de que os contratantes acessaram e leram as Condições Gerais da apólice, nas quais consta cláusula excluindo a cobertura para suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato. 4. O art. 798 do Código Civil estabelece que o

beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência do contrato, sendo esta uma disposição de cunho objetivo baseada em fator temporal. 5. Conforme entendimento do STJ, o fato de ser um seguro vinculado a contrato de financiamento imobiliário não afasta a aplicação do art. 798 do Código Civil, pois o Decreto-Lei 73/1966 não tratou da hipótese de suicídio, questão expressamente regulada pelo Código Civil, lei posterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Tese de julgamento: 1. O art. 798 do Código Civil, que exclui a cobertura securitária em caso de suicídio nos primeiros dois anos de vigência do contrato, aplica-se também aos contratos de seguro habitacional vinculados a financiamento imobiliário. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757 e 798; CPC, arts. 345, IV, 485, VI, 487, I e 85, §11º; CDC, arts. 2º, 3º e 54, §4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.831.907/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 12/09/2022; STJ, Tema 1.059.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, III e VIII do CDC, porque a Corte estadual teria desconsiderado o direito à informação clara e adequada (III) e à inversão do ônus da prova (VIII), impondo à consumidora provar fato negativo quanto à inexistência de cláusula excludente;

b) 46 e 47, do CDC, já que a eficácia de cláusula limitativa em contrato de adesão dependeria de prévia ciência e, em caso de dúvida, interpretação mais favorável ao consumidor;

c) 344 e 345, do Código de Processo Civil, pois os efeitos da revelia teriam sido indevidamente afastados ao se exigir prova da autora em contradição com a presunção de veracidade, sem a incidência das exceções do 345, IV;

d) 373, do Código de Processo Civil, porquanto houve inversão ilícita do ônus da prova, ao impor à consumidora comprovar a inexistência de cláusula limitativa de cobertura;

e) 422, do Código Civil, uma vez que a boa-fé objetiva na formação e execução contratual teria sido violada, sobretudo em contrato de adesão com dever de informação reforçado; e

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a revelia não implicaria procedência automática e ao aplicar o art. 798 do Código Civil e a Súmula n. 610 do STJ, divergiu do entendimento do TJMG (Apelação Cível n. 1.0024.13.355286-9/001) sobre os efeitos materiais da revelia e a impossibilidade de o revel produzir provas contra fatos presumidos verdadeiros.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade ou ineficácia da cláusula de exclusão por falta de ciência prévia da consumidora e se julgue procedente a ação de cobrança, condenando a recorrida à quitação proporcional de 51,14% do saldo devedor junto à Caixa Econômica Federal; Requer ainda o provimento para que se determine, subsidiariamente, o pagamento da reserva técnica em favor da autora.

Contrarrazões às fls. 216-223.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a cobertura securitária vinculada a contrato de financiamento habitacional, com quitação proporcional do saldo devedor em razão do falecimento do cônjuge segurado.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido principal e extinguiu o pedido subsidiário por ilegitimidade ativa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, com majoração de honorários recursais no valor de R\$ 1.600,00, afirmando a aplicabilidade do

art. 798 do Código Civil e da Súmula n. 610 do STJ à hipótese de suicídio nos dois primeiros anos, bem como a relatividade dos efeitos da revelia diante de prova documental de cláusula de exclusão.

I - Arts. 6º, do CDC e 373, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega violação ao direito à informação clara e à inversão do ônus da prova (CDC, 6º, III e VIII) e inversão indevida do ônus (CPC, 373), ao impor à consumidora a prova da inexistência de cláusula excludente.

O acórdão recorrido concluiu que a relação é consumerista, mas aplicou o *caput* do art. 798 do Código Civil e reconheceu, com base em documentos, declaração expressa de leitura das condições gerais e cláusula de exclusão por suicídio, afastando os efeitos materiais da revelia em razão de contradição com a prova dos autos.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fl. 183):

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, uma vez que se verificam os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor quanto às figuras do consumidor e do fornecedor.

Contudo, a incidência do CDC não exclui a aplicação das normas específicas relativas aos contratos de seguro, previstas a partir do artigo 757 do Código Civil. Em vez disso, exige-se que a interpretação das cláusulas contratuais observe as garantias legais asseguradas ao consumidor, especialmente em razão de sua vulnerabilidade técnica e informacional.

Nesse sentido, o art. 54, §4º do CDC estabelece que, em contratos de adesão, como é o caso dos autos, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

No ponto, rever a conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao ônus e à verossimilhança, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 46 e 47, do CDC e 422, do CC

A recorrente afirma que cláusula limitativa em contrato de adesão é ineficaz sem prévia ciência, devendo haver interpretação pró-consumidor.

Sustenta, ainda que a recorrente que houve violação à boa-fé objetiva na formação e execução do contrato, em razão da ausência de informação adequada e da imposição do seguro.

O acórdão recorrido registrou declaração contratual de acesso e leitura das condições gerais e destacou a cláusula de riscos excluídos para suicídio nos dois primeiros anos, concluindo pela clareza e consonância com o art. 798 do Código Civil.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fl. 183):

Fixadas as balizas legais para a análise do caso, o ponto nevrálgico reside na existência ou não de cláusula contratual que tenha expressado, de forma clara, a não cobertura em caso de suicídio nos primeiros dois anos de vigência do contrato de financiamento.

Ao examinar detidamente os documentos juntados aos autos, verifica-se que no contrato de financiamento (evento 1, CONTR7, p.14) consta expressamente:

"Na qualidade de DEVEDOR(ES) do contrato de financiamento supra, declaro(amos) ter: Acessado e lido no site da seguradora contratada a apólice escolhida, concordando com as Condições Gerais, Especiais e Particulares pactuadas e com as obrigações assumidas perante a CAIXA.

Por sua vez, em atenção às condições gerais juntadas no processo (evento 39, OUT4), verifica-se a seguinte cláusula:

"2. RISCOS EXCLUÍDOS A morte, se o segurado se suicidar nos dois primeiros anos de vigência do contrato de financiamento ou da sua recondução depois de suspenso."

A declaração, assinada pela autora e seu cônjuge, demonstra que ambos tiveram acesso às Condições Gerais, Especiais e Particulares da apólice contratada, não sendo razoável alegar desconhecimento de seus termos. Por sua vez, a previsão contratual para exclusão em caso de suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato de financiamento é clara e está em consonância com o disposto no art. 798 do Código Civil:

A questão foi decidida com base em elementos contratuais e probatórios.

A pretensão de alterar tal entendimento demandaria reexame de provas e interpretação contratual, encontrando óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, necessário dizer que o Tribunal *a quo* aplicou de forma correta o entendimento do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 798 DO CC E DA SÚMULA N. 610 DO STJ E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE

PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial

interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e no art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia versa sobre ação rescisória proposta para desconstituir acórdão da apelação em ação ordinária que buscava condenação ao pagamento do capital segurado e danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem julgou improcedente o pedido rescindente por aplicação do art. 798 do Código Civil e da Súmula n. 610 do STJ e rejeitou os embargos de declaração.

II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 21, §§ 1º e 2º, da Lei n. 73/1966, por desconsiderar a atuação do estipulante e a continuidade do seguro coletivo; (ii) saber se houve contrariedade ao art. 801, § 1º, do Código Civil, ao reconhecer interlocução direta do segurado com a seguradora em seguro de vida em grupo; e (iii) saber se houve aplicação equivocada do art. 798 do Código Civil, ao adotar o critério temporal objetivo dos dois primeiros anos, diante da alegada vigência contratual desde 1999.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6.

Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ por falta de prequestionamento do art. 21, §§ 1º e 2º, da Lei n. 73/1966.

7. O acórdão recorrido aplicou corretamente o art. 798 do Código Civil e a Súmula n. 610 do STJ, pois o contrato iniciou em 21.12.2012 e o óbito por suicídio ocorreu em 13.10.2013, atraindo a Súmula n. 83 do STJ e afastando a tese de continuidade contratual não

comprovada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial

conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, ante a falta de prequestionamento do art. 21, §§ 1º e 2º, da Lei n. 73/1966. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está alinhado ao art. 798 do Código Civil e à Súmula n. 610 do STJ, que afastam a cobertura do suicídio nos dois primeiros anos de vigência do seguro."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 73/1966, art. 21, §§ 1º, 2º; CC, arts. 798, 801, § 1º; CPC, arts. 1.022, 1.030, V, 85, § 11; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 610, 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1685263, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 19/8/2021. (AREsp n. 2.646.649/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 344 e 345, do CPC

Alega o recorrente que houve esvaziamento indevido dos efeitos da revelia e exigência de prova da autora, em afronta aos arts. 344 e 345, IV do CPC.

O acórdão recorrido afirmou que a presunção de veracidade é relativa e não se aplica quando as alegações do autor estão em contradição com prova dos autos (art. 345, IV), reconhecendo documentalmente a cláusula de exclusão.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fl. 183):

A apelante alega que a sentença ignorou a revelia da ré e o conjunto documental acostado aos autos, exigindo prova da existência de cláusulas que competiria à ré produzir.

De fato, a ré foi declarada revel, conforme decisão constante no evento 24, DESPADEC1. No entanto, é importante ressaltar que a presunção de veracidade atraída pela revelia é relativa, de modo que, nos termos do art. 345, IV, do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia quando "as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos".

No caso em análise, embora a ré tenha sido declarada revel, adianto que os documentos juntados aos autos demonstram a existência de cláusula expressa excluindo a cobertura para suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato.

Aliás, a revelia não implica automaticamente na procedência dos pedidos, cabendo ao juiz analisar as provas constantes dos autos e aplicar o direito ao caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, DO CPC E 93, IX, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. ARTS. 341 E 344 DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ENCARGO MÍNIMO DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 14 DO CDC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação de consumo envolvendo descontos bancários decorrentes de antecipação de recebíveis, manteve a conclusão de regularidade dos débitos e a ilegitimidade de uma das instituições financeiras.

2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, com clareza e suficiência, os temas essenciais, ainda que contrários à pretensão da parte.

3. A revelia gera presunção relativa de veracidade, compatível com o conjunto probatório e com a matéria, podendo ser afastada diante de prova documental que demonstre a legitimidade dos descontos.

[...]

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.735.135/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Ademais, rever a conclusão quanto à incidência das exceções legais e à suficiência da prova documental demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com acórdão do TJMG (Apelação Cível n. 1.0024.13.355286-9/001) quanto aos efeitos da revelia e impossibilidade de o revel produzir provas sobre fatos presumidos verdadeiros.

Ademais, no que se refere à interposição do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada, tendo em vista os óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em mais 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.192.681 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0075690-8

Número de Origem:
50277650620228210008

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGIA FONTES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : COLUMBANO FEIJO - SP346653

AGRAVADO : PAN SEGUROS S.A

ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES - SP303856

FÁBIO INTASQUI - SP350953

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026